



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2017 (Complementar)

Estabelece a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade de atos intrapartidários e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Romero Jucá

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2017 – COMPLEMENTAR

Estabelece a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade de atos intrapartidários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 15.

Parágrafo único. Os regimentos internos dos Tribunais Eleitorais disporão sobre a competência dos juízes substitutos para, independentemente da eventual substituição do titular, analisar e decidir os feitos relacionados aos processos de prestação de contas, propaganda eleitoral e partidária e ações que versem sobre disputas intrapartidárias. (NR)

Art. 15-A Tratando-se de ações que envolvam disputas intrapartidárias ou a validade de atos partidários, a Justiça Eleitoral não se manifestará sobre a oportunidade ou a conveniência do ato partidário, limitando-se ao exame da sua validade formal, obediência à legislação eleitoral e ao respeito aos direitos fundamentais dos filiados. (NR)

.....

Art. 22.

I –

.....

j) a ação rescisória, no caso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral de que decorra inelegibilidade, proposta em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados, e no caso de decisão do Superior Tribunal Eleitoral que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas;



SF/17276.67596-64



k) as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão nacional de partido político.

.....(NR)

.....

Art. 29.

I –

.....

g);

h) a ação rescisória, no caso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral ou de juiz eleitoral de que decorra inelegibilidade, desde que intentada em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados, e no caso de decisão do Superior Tribunal Eleitoral que rejeite as contas de partido político ou as considere não prestadas;

i) as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão estadual ou regional de partido político.

..... (NR)

Art. 35.

.....

XIX –;

XX – conhecer e julgar as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando os fatos ocorrerem, exclusivamente, no âmbito de órgão municipal ou zonal de partido político.

.....”(NR)

Art. 2º A Justiça Comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em quinze dias úteis da publicação desta lei, os processos que versem sobre disputas intrapartidárias.

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, em 15 (quinze) dias úteis da publicação desta Lei, remeterão os processos, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º As decisões proferidas e os atos praticados antes da edição desta lei serão aproveitados pela Justiça Eleitoral.



SF/17276.67596-64



§ 3º Os prazos processuais em curso, na data de publicação desta Lei, serão computados na forma do Código de Processo Civil, permanecendo suspensos até a intimação das partes do recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Intimadas as partes, os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observando-se o prazo recursal do art. 258, da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À míngua de disciplina específica, tem-se entendido, por interpretação jurisprudencial, que, à exceção de questões relativas às convenções partidárias para a escolha de candidatos, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações que tratam de disputas intrapartidárias (*interna corporis*), observando-se o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil.

A disciplina em vigor induz discrepâncias no sistema, seja pela especialidade da matéria eleitoral, seja pela inadequação dos prazos estabelecidos no processo comum, excessivamente dilatados para reger os procedimentos que versem matérias com repercussões diretas ou indiretas sobre o processo de realização e ou sobre a configuração das eleições.

É o caso, por exemplo, de divergências sobre o controle dos órgãos partidários no seio dos partidos políticos, que, invariavelmente, projetam consequências sobre a configuração das chapas partidárias às eleições, ainda que tais conflitos internos à agremiação sejam levados ao escrutínio do Poder Judiciário em ano não eleitoral. Nesses casos, é corriqueiro que a excessiva dilatação dos prazos do processo ordinário acarrete uma relativa eternização das demandas, que acabam por ser decididas já na iminência das eleições ou mesmo após a sua realização, induzindo insegurança jurídica.

São frequentes, por exemplo, oportunidades em que são deferidas tutelas jurisdicionais provisórias pela Justiça Comum (“medidas liminares”) para a manutenção ou o afastamento de dirigentes locais contra os interesses dos órgãos partidários estaduais ou nacionais, contestados com base na validade (ou invalidade) de atos partidários *interna corporis* fundamentados no regimento interno das respectivas agremiações. Demandas dessa espécie, por sua relevância diante da repercussão nas eleições, merecem ser dirimidas perante o foro especializado eleitoral sob os prazos adequados, de modo a suprimir qualquer turbção ao processo eleitoral.

É à Justiça Eleitoral, ramo especializado do Poder Judiciário, criado para decidir, disciplinar e executar as questões relativas à realização de eleições e ao funcionamento



SF/17276.67596-64



dos partidos políticos de modo harmônico e eficiente, em linha com o princípio democrático, em quem cabe ser concentrada a competência para o exame e a decisão sobre conflitos de qualquer gênero que repercutam sobre o processo das eleições.

A fim de alinhar as necessidades de segurança jurídica ao sistema de decisão jurisdicional é que o projeto prevê que o exame das disputas de natureza *interna corporis* (intrapartidárias) sejam submetidas exclusivamente aos órgãos da Justiça Eleitoral.

Sob outro prisma, o projeto também dispõe sobre hipóteses de proposição de ação rescisória em matéria eleitoral e do julgamento das prestações de contas dos partidos políticos. Essas disposições vêm suprir falhas no sistema legal, que não prevê oportunidade de desconstituição de decisões judiciais transitadas em julgado que impliquem inelegibilidade ou rejeição de contas de partidos políticos quando proferidas pela Justiça Eleitoral.

A providência se faz necessária a fim de que o jurisdicionado tenha oportunidade de desconstituir julgados com efeitos definitivos proferidos manifestamente em contradição à lei ou cujo desfecho seria diverso se admitida a possibilidade de utilização de meio de prova não conhecido no tempo processual apropriado.

O projeto, por conseguinte, somente institui, perante a Justiça Especializada, uma faculdade já existente quando a decisão transitada em julgado que suspende a elegibilidade é proferida pela Justiça Comum civil ou criminal. Nessas ocasiões, o jurisdicionado condenado definitivamente tem a possibilidade de rescindir a decisão transitada em julgado por intermédio, respectivamente, da *ação rescisória* (em sentido estrito) ou da *revisão criminal*, sua congênere em processo penal.

No entanto, com o escopo de evitar quaisquer efeitos adversos sobre a estabilidade, a continuidade e harmonia da vida política concreta, a ação rescisória de competência da Justiça Eleitoral julgada procedente somente restabelecerá as condições de elegibilidade do respectivo autor, sem, entretanto, restaurar o registro, diploma ou mandato eventualmente cassados pela decisão rescindida. Essa especificidade é necessária para que a eventual decisão de procedência da ação rescisória não gere quaisquer efeitos sobre a governabilidade de quaisquer unidades da Federação ou afetem a estabilidade do exercício dos mandatos legislativos.

A previsão de ação rescisória no caso de decisão que rejeite ou considere contas partidárias não prestadas também é necessária, haja vista que é relativamente frequente que algum documento exigido pela Justiça Eleitoral na oportunidade da prestação de contas não esteja disponível ao partido político na oportunidade própria, mas que o seja apenas após o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas. O projeto, com efeito, abre a oportunidade de emprego desta documentação mesmo após tornada definitiva a decisão. É evidente, também, que deve haver previsão legal para possibilitar, também perante a Justiça eleitoral, a rescisão de decisões judiciais definitivas nos demais em que a lei civil admite a rescisão de julgados.



SF/17276.67596-64



Por conta da importância desses aspectos, que afetam diretamente a vida política e administrativa do País, rogo aos eminentes Pares que apoiem a aprovação do projeto ora ofertado ao seu escrutínio e deliberação.

Sala das sessões, em de de 2017

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/17276.67596-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- artigo 258